

BREVES APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO PORTUGUÊS POR ERRO JUDICIÁRIO CÍVEL

Carina Cátia Bastos de Senna

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade
Autônoma de Lisboa. Pós-graduada em Direito do Estado pela
Fundação Faculdade de Direito da Bahia/UFBA.

Resumo

O presente artigo trata da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado Português por erro judiciário civil, tendo em conta o quanto disposto na Lei nº 67/2007, que instituiu o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas. Com o fito de introduzir o leitor no tema, faremos uma abordagem geral sobre a evolução da responsabilidade civil do Estado, que inicialmente era negada, em razão da máxima *the king can't do no wrong* vigente sob a égide do Estado Absolutista, para a sua aceitação, como corolário do Estado Democrático de Direito, e seu reconhecimento com direito fundamental na Carta Magna de Portugal. Posteriormente teceremos

Abstract

This article deals with the Civil Liability Extracontractual the Portuguese State by civil mistrial, taking into account how the provisions of Law 67/2007, which established the Civil Liability Regime Extracontractual the State and Other Public Entities. With the aim of introducing the reader on the subject, we will make a general approach on the evolution of state liability, it was initially denied, because the maximum the king can't do no wrong under the aegis of the Absolutist State, for acceptance, as a corollary of the democratic rule of law, and recognition to the fundamental right in the Constitution of Portugal. Later we will weave some general comments on the Law 67/2007. After,

alguns comentários gerais sobre a Lei nº 67/2007. Após, trataremos especificadamente da responsabilidade do Estado Português por erro judiciário, distinguindo-a da responsabilidade por má funcionamento da justiça, trazendo seus pressupostos gerais e específicos, bem como diferenciando as espécies de erros possíveis e o regime de responsabilização do Estado nessa modalidade. Para concluir, daremos nossa opinião pessoal acerca do instituto, bem como apresentaremos sugestão de aperfeiçoamento.

Palavras-chave: Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas – Evolução da responsabilidade Civil do Estado – Erro judiciário – Pressupostos gerais e específicos – Regime de responsabilização.

We deal specifically from the Portuguese State liability for judicial error, distinguishing it from responsibility for bad functioning of justice, bringing their general and specific assumptions, and differentiating species of possible error sand the state accountability system in this mode. To complete, we will give our personal opinion about the institute, and present suggestion for improvement.

Keywords: Regime of non-contractualliability of the State and other public bodies – Development of civil responsibility of the State – Judicial error – General and specific as sumptions – Liability regime.

1 Introdução

O direito soube superar infundadas resistências à admissão da responsabilidade civil estatal, passando os organismos modernos a admiti-la¹. As últimas barricadas da irresponsabilidade, Estados Unidos e Inglaterra, as removeram, respectivamente, pelo “Federal Tort Claims Act”, de 1946 e pelo “Crown Proceeding Act” de 1947. Inteiramente superada, restou, assim, a doutrina da irresponsabilidade do Estado.²

¹ Na França, Yussef Said Cahali citando Bréchon-Moulénes, desde os fins do século XIX, os escândalos provocados pelos erros judiciários suscitaram veemente intervenção dos parlamentares, a fim de assegurar sua reparação, culminando com a Lei de 08.06.1895, reconhecendo a responsabilidade civil do Estado em matéria de erro judiciário (MOULÉNES, Bréchon apud CAHALI, Yussef Said – *Responsabilidade civil do Estado*. p. 474).

² CAVALCANTI, Flávio de Queiroz. *Responsabilidade do Estado pelo mau funcionamento da Justiça. Evolução da Responsabilidade do Estado*. p. 107.

Na realidade, o reconhecimento da possibilidade da responsabilidade civil do Estado é corolário do Estado de Direito, o qual submete a todos, inclusive o próprio Estado, às leis.

Também Portugal acompanhava no início do século o princípio geral de irresponsabilidade civil extracontratual do Estado por atos de gestão pública.³

Fabrizio Souza Duarte leciona que hodiernamente Portugal adotou o sistema da imputação direta ao Estado pelos danos causados por seus agentes ou órgãos, e a localização do dispositivo supramencionado no texto constitucional, logo na Parte I, que trata dos Direitos e Deveres fundamentais, revela a preocupação do constituinte português em estabelecer que não vige mais a máxima *the king cant do no wrong* vigente sob a égide do Estado Absolutista e até o início do século XIX.⁴

Nesse sentido doutrina de José Melo Alexandrino, *in verbis*:

“Estamos aqui em presença de mais um corolário do princípio do Estado de Direito. Mas, diversamente do princípio da proteção da confiança (que é implícito), o princípio da responsabilidade civil do Estado obteve uma previsão expressa no artigo 22º da CRP”.⁵

Preceitua o art. 22, da Constituição da República Portuguesa que “O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.”

Lecionam Canotilho e Vital Moreira⁶ que o artigo 22º da Constituição da República Portuguesa, que se refere à responsabilidade

³ CATARINO, Luís Guilherme. *A responsabilidade do estado pela administração da justiça*. O erro judiciário e o anormal funcionamento. p. 34.

⁴ DUARTE, Fabrizio Souza. *Notas comparativas entre a responsabilidade civil por danos extracontratuais em Portugal e no Brasil*. p. 330.

⁵ ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos Fundamentais*. Introdução geral. p. 110.

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. v. I. p. 427-429.

civil ou patrimonial das entidades públicas, é um dos preceitos constitucionais que pode gerar mais dúvida. O sentido da norma permite conferir dignidade constitucional a um princípio concretizador do Estado de direito superando a ideia da irresponsabilidade civil dos atos públicos, que vigorou durante muito tempo, uma vez que somente o texto constitucional de 1976 estabeleceu uma ruptura de forma clara.

Com o fito de regulamentar o direito fundamental previsto no dispositivo constitucional supramencionado, foi editada a Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro⁷, para disciplinar a responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas coletivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.

Nesse sentido doutrina de Maria José Rangel de Mesquita,

“A aprovação e entrada em vigor da Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, que aprova um novo Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, representa o culminar de um processo aberto com a aprovação da Constituição de 1976, a qual veio pôr a descoberto a inadequação – senão a inconstitucionalidade superveniente – do diploma então vigente em matéria de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas: o Decreto-Lei nº 48.051 de 21 de novembro de 1967. Com efeito, o princípio constitucional fundamental da

⁷ Registre-se que o Tribunal Constitucional, no acórdão nº 236/04, de 13 de abril de 2004, entendeu que o artigo 22º seria uma garantia institucional, o que não conferiria direito subjetivos, pelo que o conteúdo desta garantia institucional deveria ser definido em própria lei. O acórdão do Tribunal Constitucional nº 154/2007 deu um passo importante na matéria, ao retirar consequências diretas do princípio da responsabilização do Estado consagrado no artigo 22º (não tomando embora um posição dogmática sobre a natureza jurídica do artigo constitucional). Mais recentemente, o Tribunal Central Administrativo Norte, em 22 de outubro de 2009 (processo 00467/08.9BECBR) deixou claro que o artigo 22º da Constituição, por integrar um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, pode ser invocado diretamente pelo lesado (VAZ, Manuel Afonso. BOTELHO, Catarina Santos. *Comentário ao regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas*. p. 41).

responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas contido no artigo 22º da Constituição da República Portuguesa (CRP) não se coadunava com a legislação infraconstitucional anterior e então vigente. A aprovação de uma nova lei em matéria de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas impunha-se como uma necessidade imperiosa para a concretização daquele princípio fundamental e, assim, para a concretização do Estado de Direito democrático.”⁸

No mesmo sentido é doutrina de Natália Zampieri, *in verbis*:

“A Lei nº 67/2007 (...) veio agora concretizar, de forma actual e compatível com a Constituição da República Portuguesa, o princípio constitucional fundamental da responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas, constante no artigo 22º da Constituição.”⁹

Registre-se que até o advento da lei em comento, a doutrina não era uníssona acerca da possibilidade de responsabilização do Estado pela função jurisdicional, havendo doutrinadores que defendiam a impossibilidade de tal responsabilização¹⁰, inclusive porque a lei até então vigente, Decreto-Lei nº 48.051, de 21 de novembro de 1967, tratava exclusivamente da responsabilidade civil extracontratual do Estado pela função administrativa, carecendo a

⁸ MESQUITA, Maria José Rangel de Mesquita. *A responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional: âmbito e pressupostos*. p. 1-2.

⁹ ZAMPIERI, Natália. *O fenômeno jurisprudencial da justificada prática de bloqueio de efetividade: sobre a administração da justiça e a responsabilidade civil extracontratual do Estado*. p. 9.

¹⁰ Segundo Yussef Said Cahali, os doutrinadores contrários a responsabilização do Estado por erro judicial, utilizavam-se dentre os fundamentos, os seguintes: 1) a sentença é um ato de soberania, nas mesmas condições em que o é o provimento emanado do Poder Legislativo; 2) a independência do magistrado não permite que seja ele exposto ao constrangimento de decidir em desacordo com a sua consciência, sob pena de ser demandado por esta ou aquela parte; 3) os efeitos da coisa julgada induzem a presunção de justiça da sentença e, por fim 5) eventuais erros do juiz no desempenho de sua atividade somente podem ser levados à conta da falibilidade humana, restando sua responsabilidade apenas em casos de dolo ou fraude (CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. p. 502-503).

norma constitucional insculpida no art. 22º da CRP de regulamentação, constituindo norma de eficácia limitada¹¹.

José Emanuel M. Cardoso da Costa esclarece que:

“Com a Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, passou o nosso direito a conhecer um ‘Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas’ que se apresenta com um carácter e âmbito global, isto é, abrangendo, em termos unitários e sistemáticos, o exercício das diferentes funções estaduais: a função legislativa administrativa, a função jurisdicional e (assim é aí designada) a função político-legislativa. Até a publicação e entrada em vigor desse diploma, nada de semelhante, na verdade, se deparava no ordenamento legal português: unitariamente regulada estava, sim, a responsabilidade extracontratual do Estado (e outras pessoas colectivas públicas) por actos da função administrativa, no Decreto-Lei nº 48.051, de 21 de Novembro de 1967, havendo, no mais, que considerar a normação esparsa relativa a actos praticados no quadro da função judicial.”¹²

2 Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário

No que diz respeito à responsabilidade civil extracontratual do Estado pela função jurisdicional, a Lei nº 67/2007 estabelece a possibilidade de responsabilização do Estado pelos danos decorrentes da administração da justiça e do erro judiciário, bem como a responsabilidade dos magistrados, nos arts. 12º usque 14º.

Trata-se de uma inovação de grande relevo, em consonância como princípio consagrado pelo art. 22º da Constituição.¹³

¹¹ Em sentido contrário, Luís Cabral de Moncada defende que o regime constitucional da responsabilidade das entidades públicas não se limitava a devolver a sua concretização para o legislador ordinário. Certamente que a CRP deixou ao legislador ordinário a concretização dos vários pressupostos da responsabilidade, de modo a tomar o art. 22 exequível, mas já corporiza um determinado regime de a que a lei ordinária ainda não integralmente satisfação (MONCADA, Luís Cabral de - *A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas*. p. 302).

¹² COSTA, José Emanuel M. Cardoso da. Sobre o novo regime da responsabilidade do estado por actos da função judicial. p. 501-502.

¹³ MESQUITA, Maria José Rangel. O regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas e o direito da União Europeia. p. 23.

Registre-se que não se confunde a responsabilidade pela “administração da justiça” e a “responsabilidade por erro judiciário”. A primeira, tratada no art. 12 da lei em comento, refere-se à atividade de administração judiciária¹⁴, enquanto a segunda, disciplinada no art. 13 da mesma lei, à atividade judicante.

Leciona Luís Fábrica que,

“O Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual dos Entes Públicos assenta, no que respeita à responsabilidade do Estado por facto da função jurisdicional, na dicotomia entre a responsabilidade pela administração da justiça e a responsabilidade por erro judiciário. Na administração da justiça *hoc sensu* (ou ‘administração judiciária’, na fórmula tradicional) compreende-se o vasto conjunto de condutas, incluindo as omissivas correspondentes ao serviço público da Justiça, imputáveis a juízes, magistrados do Ministério Público, funcionários judiciais e outros agentes com competências nos domínios judiciários – ou até ao serviço no seu conjunto. O erro judiciário refere-se, em contrapartida, ao âmbito limitado das decisões judiciais em sentido estrito, ou seja, atuações exclusivas dos juízes que se traduzem na resolução de questões jurídicas através da interpretação e aplicação de preceitos jurídicos aos factos apurados. O domínio do erro judiciário abrange, pois, quer a atividade de interpretação e aplicação do direito quer a atividade de aquisição e valoração dos fundamentos fácticos da decisão.”¹⁵

¹⁴ Traços essenciais do regime de responsabilização do Estado, com base no art. 12º: Determina a lei, na parte final do artigo em comento, que aplica-se, salvo onde ela disponha diversamente, o regime da responsabilidade por fatos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa quando se está diante da responsabilização do Estado pela administração da justiça, tendo como consequência imediata: 1) exclusiva responsabilidade do Estado quando ocorra culpa leve do agente (art. 7º, nº 1); 2) presunção da ocorrência de culpa leve do agente (sem prejuízo da possibilidade de demonstração de outro grau de culpa) na prática de atos jurídicos ilícitos (art. 10º, nº 2); 3) Responsabilidade do agente, em primeira linha, mas solidariamente com o Estado, ficando sempre ressalvado, todavia, o direito de regresso deste, quando o primeiro tenha atuado com dolo ou com zelo ou diligência manifestamente inferiores à que lhe eram exigidos (art. 8º).

¹⁵ FÁBRICA, Luís. Comentário ao regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas. p. 340.

Quanto a responsabilização do Estado pelo erro judiciário, prescreve o art. 13º, nº 1, da lei em comento, *in verbis*:

“Sem prejuízo do regime especial aplicável aos casos de sentença penal condenatória injusta e de privação injustificada da liberdade, o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respetivos pressupostos de facto.”

São pressupostos gerais da responsabilidade civil do Estado: a ilicitude (violação de um direito, liberdade e garantia ou de outras normas de proteção análogas), a culpa, o dano e o nexo causalidade entre a culpa e o dano.¹⁶

Não fornecendo o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas – RRCEE uma noção de erro judiciário, apontam-se as características que esse erro deve revestir para que seja fonte geradora de responsabilidade civil: ter sido praticada uma decisão jurisdicional manifestamente inconstitucional ou ilegal (erro manifesto de direito) ou que seja injustificada, por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de fato (erro grosseiro de fato)¹⁷

Destarte, são pressupostos da responsabilidade civil do Estado por erro judiciário: a existência de decisão jurisdicional com manifesto erro de direito ou erro grosseiro de fato; a prévia revogação da decisão jurisdicional dentro do mesmo processo que proferida, além da existência de dano.

O erro *in judicando* é uma palavra latina, que significa “erro ao julgar”.

O erro judiciário pode ser um erro de direito ou de facto, quer dizer, pode referir-se ao sentido da solução dada à questão jurídica ou à forma como foram adquiridas as bases fáticas dessa solução.¹⁸

¹⁶ ALEXANDRINO, José Melo. Op. cit. p. 111.

¹⁷ CARVALHO, Ana Celeste. Responsabilidade civil por erro judiciário. Uma realidade ou um princípio a concretizar? p. 43-44.

¹⁸ FÁBRICA, Luís. Op. cit. p. 350.

Ana Celeste Carvalho diferencia o erro judiciário do erro material, nos seguintes termos:

“Todas as decisões judiciais devem ser isentas de erro, conformes á lei, ao Direito e à Justiça, sem esquecer as limitações da justiça humana, a que é feita por homens. Para este efeito revela, não o erro material, o erro de escrita ou de cálculo, correspondentes a inexatidão ou lapso manifesto, que é rectificável, mesmo depois de esgotado o poder jurisdicional, nos termos dos artigos 666^o e 667^o do CPC, mas o erro de julgamento, a decisão contra lei expressa ou contra os factos apurados, traduzido na falsa representação da realidade, que se reflecte no sentido da decisão proferida.”¹⁹

A violação das normas e princípios de direito internacional que vigorem na ordem interna (art. 8^o da Constituição) também pode corresponder a um erro judiciário. Mas o caso mais significativo será o da violação do direito, originário ou derivado, da União Europeia²⁰, quer pela extensão do domínio de aplicação, quer, sobretudo, pela circunstância de os termos e as consequências dessa violação pelos órgãos dos Estados – incluindo os tribunais – serem objeto de regulação no plano europeu, a qual se impõe a soluções internas eventualmente diversas por força do princípio do primado.²¹

Em seu magistério, Luís Cabral de Moncada afirma que:

“Efectivamente, o direito europeu compreende soluções muito claras a este respeito, com preferência, como é bem sabido, sobre quaisquer normas internas de sinal contrário, beneficiando com isso eventualmente o cidadão nacional lesado

¹⁹ CARVALHO, Ana Celeste. Op. cit. p. 43.

²⁰ Veja-se a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), aprovada para ratificação pela Lei n^o 65/78, de 13/10, em especial o n^o 5 do art. 5^o.

²¹ De fato, Luís Fábrika comenta que a jurisprudência do Tribunal de Justiça tem construído ao longo dos anos, desde o Acórdão *Francovich* (1991), um quadro progressivamente aperfeiçoado das condições em que a violação do direito da União Europeia pelos órgãos do Estado-membros constitui este na obrigação de indemnizar os lesados, enquanto forma de eliminar as consequências do desrespeito das normas comunitárias – corolário, por sua vez, do dever de garantir a sua plena efetividade (FÁBRICA, Luís. Op. cit. p. 351-352).

por actos das entidades públicas. O regime europeu de responsabilidade do Estado e demais entidades públicas é fonte directa de Direito, de modo radical depois da sexta revisão constitucional (...).²²

Assim sendo, conclui Ana Celeste Carvalho que, não obstante o art. 13º, nº 1, ser omissivo em relação ao direito europeu, deve interpretar-se tal preceito como abrangendo a violação desse direito, em conformidade com as normas supra estaduais a que Portugal se vinculou.

Segundo Ana Celeste Carvalho, citando Miguel Teixeira de Souza,²³ o erro de direito tanto pode consistir num erro de previsão, o erro na determinação da norma convocada a disciplinar a situação jurídica, na modalidade de erro na qualificação, quando é mal seleccionada a norma aplicável e de erro na subsunção, quando o tribunal integra na previsão da norma fatos que ela não comporta, como um erro na estatuição, respeitante à aplicação da consequência jurídica definida pela norma.

A jurisprudência do STJ, no que diz respeito ao erro manifesto, é no sentido de que a decisão é manifestamente ilegal quando “o juiz normal exigivelmente preparado e cuidadoso não teria julgado pela forma a que se tiver chegado, sendo esta inadmissível e fora dos cânones minimamente aceitáveis”.²⁴

Ana Celeste Carvalho, em seu magistério, entende ainda como decisão injustificada por erro grosseiro de fato

“aquela que não tem justificação, que não se encontra alicerçada nas concretas circunstâncias de facto que deveriam determinar o seu proferimento, as situações de afirmação ou negação de um facto cuja verificação se mostre incontestada no processo ou que não deixe margem para quaisquer dúvidas ou quando o juiz decidiu em flagrante contradição com os factos dados por provados. O erro é indesculpável ou

²² MONCADA, Luís Cabral de. Op. cit. p. 303.

²³ SOUZA, Miguel Teixeira de apud CARVALHO, Ana Celeste. Op. cit. p. 51.

²⁴ Acórdão do STJ, 20 de outubro de 2005, proc. 05B2490.

inadmissível quando o juiz podia e devia conscientizar o enganado que esteve na origem da sua decisão.”²⁵

Esclarece ainda a renomada jurista supramencionada que a expressão decisão “injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto”, introduzida no art. 13º do RRCEE não é nova na ordem jurídica interna, constando do art. 225º do Código de Processo Penal, a propósito do dever de indemnizar do Estado por prisão preventiva injustificada.²⁶

Jose Manuel M. Cardoso da Costa explica que:

“A responsabilidade por erro judiciário é limitada às situações de erro grave, ou porventura muito grave, do ponto de vista da percepção do direito ou dos factos exigível ao decisor jurisdicional, já que apenas poderá caber nos casos em que tal percepção contrarie, de modo manifesto, o sentido normativo autêntico da Constituição ou da lei, ou traduza numa análise grosseiramente errada dos factos.”²⁷

Quanto ao erro grosseiro, a jurisprudência do STJ²⁸ é no sentido de que deve entender-se o erro “crasso, palmar, indiscutível”, aquele que torna uma “decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas, demonstrativas de um actividade dolosa ou gravemente negligente”.

Luís Guilherme Catarino, por sua vez, esclarece que desde logo,

“afasta-se a possibilidade de indemnização decorrente de mera revogação ou anulação de decisões judiciais por instância superior em sede de recurso ordinário ou extraordinário não destinado à declaração do erro. A actividade de julgar, por natureza propensa ao erro, ou pelo menos à dissensão, retira qualquer sentido a que a mera revogação de decisões em sede de recurso possibilite a reclamação de indemnização. (...).

²⁵ CARVALHO, Ana Celeste. Op. cit. p. 48-49.

²⁶ CARVALHO, Ana Celeste. Op. cit. p. 44.

²⁷ COSTA, José Manuel M. Cardoso da. Op. cit. p. 509.

²⁸ Acórdãos do STJ, de 15 de fevereiro de 2007, processo nº 06B4564 e de 3 de dezembro de 2009, processo nº 9180/07.3BBRGG1S1.

A presunção de verdade das decisões e a própria natureza da atividade judicial devem exigir uma especial qualificação no erro relevante – traduzida num desajuste claro e manifesto que leve a conclusões ilógicas e absurdas, contrárias à ordem do processo de tal forma que o desvia das respectivas garantias de liberdade, e dos direitos dos que nele participam.”²⁹

No mesmo sentido é a opinião de Ana Celeste Carvalho³⁰, para quem a qualificação do erro relevante para efeitos indenizatórios, como manifesto ou grosseiro, permite dissociar a mera revogação da decisão jurisdicional danosa pelo tribunal de recursos, do erro judiciário.

Ademais, apenas será relevante o erro que permita estabelecer o nexo causal entre a ação ou a omissão com o dano produzido, pelo que, ocorrendo um erro ainda que manifesto e grosseiro e indenizável, se o mesmo não for a causa adequada do dano ou se este não for juridicamente relevante, será de excluir a responsabilidade civil por erro judiciário, por falta dos respectivos pressupostos gerais de responsabilidade civil.³¹

Outrossim, a doutrina considera que a relevância reparadora do erro danoso pode ser afastada por circunstâncias externas consideradas imprevisíveis e inevitáveis para o juiz.³²

Não basta, todavia, como já visto, que a decisão jurisdicional contenha erro manifesto de direito ou erro grosseiro de fato e cause danos para que seja possível a responsabilização do Estado.

A Lei n° 67/2007, no art. 13°, n° 2, exige, ainda, como requisito para a responsabilização do Estado, a prévia revogação da decisão jurisdicional dentro do mesmo processo que proferida.

Leciona José Manuel M. Cardoso da Costa que:

²⁹ CATARINO, Luís Guilherme. Op. cit. p. 290.

³⁰ CARVALHO, Ana Celeste. Op. cit. p. 98.

³¹ CARVALHO, Ana Celeste. Op. cit. p. 57.

³² Nesse sentido, Luís Guilherme Catarino exemplifica: a declaração de morte de A, cujas feições ficaram irreconhecíveis por virtude de acidente de viação, pelo facto de o acidente, que se vem a descobrir ser na realidade B, deter os documentos daquele (CATARINO, Luís Guilherme. Op. cit. p. 291).

“Efectivamente, sendo a função jurisdicional e as decisões em que ela se exprime o que são, então não há-de poder atribuir-se qualquer relevo a um alegado ‘erro’ judiciário sem que ele seja reconhecido como tal pela competente instância jurisdicional de revisão. Sem tal reconhecimento, o ‘erro’ (o puro ‘erro’) só o será do ponto de vista ou no plano da análise crítico-doutrinária da decisão, não num plano jurídico-normativo: neste outro plano, o que subsiste é a definição do direito do caso, emitida por quem detém justamente o múnus e a legitimidade para tanto. É, pois, desde logo e fundamentalmente uma razão dogmático-institucional, ligada à própria natureza da função judicial, que impõe a condição estabelecida pelo do nº 2 do artigo 13º – e exclui que a ocorrência e o eventual relevo do erro judiciário possam ser aferidos diretamente, e sem mais, em sede de responsabilidade e pelo tribunal competente para o apuramento desta.”³³

Reconhecendo-se a existência de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de fato o regime de responsabilização civil aplicável é da responsabilidade direta do Estado, sem prejuízo do direito de regresso do Estado quando o erro é praticado pelo magistrado judicial ou do Ministério Público com dolo ou culpa grave, segundo dicção do art. 14, nº 1, da Lei 67/2007.

Assim, não há responsabilidade solidária entre o Estado e o Magistrado judicial ou do Ministério Público, constituindo exceção, a regra da solidariedade existente entre o Estado e o servidor público que tenha agido por culpa grave ou dolo, como ocorre na responsabilização do Estado por danos causados pela administração da Justiça ou por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa.

Nesse sentido é o magistério de Maria José Rangel de Mesquita, *in verbis*:

³³ COSTA, José Manuel M. Cardoso da. Op. cit. p. 512.

“Não obstante a natureza específica da função jurisdicional, o regime geral aplicável à responsabilidade civil por danos decorrentes do seu exercício – danos ilícitamente causados pela administração da justiça – é o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa. As duas únicas exceções à aplicação de tal regime dizem respeito à responsabilidade por erro judiciário e à responsabilidade dos magistrados.

No primeiro caso, o novo Regime estipula que o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto. (...)

Quanto à responsabilização dos magistrados, o novo Regime prevê que os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser diretamente responsabilizados pelos actos que pratiquem no exercício das respectivas funções, sem prejuízo do direito de regresso do Estado quando aqueles tenham agido com dolo ou culpa grave.”³⁴

Ressalte-se, apenas, que na hipótese de culpa leve dos titulares dos órgãos, funcionários ou agentes, seja na hipótese de dano causado pela função administrativa, administração da justiça ou erro judicial, é exclusiva a responsabilidade do Estado.

Com relação ao direito de regresso do Estado em face do magistrado judicial ou do Ministério Público, a nova lei preceitua que o exercício do direito de regresso cabe ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar – a título oficioso ou por iniciativa do Ministro da Justiça.

Maria José Rangel de Mesquita sustenta que o direito de regresso na hipótese de erro judiciário é obrigatório, ao contrário do quanto parece apontar a Lei, conforme se verifica *in verbis*:

“Nos casos em que o direito de regresso se encontra previsto na lei – como sucede em relação à função jurisdicional no caso de dolo ou culpa grave – o seu exercício, de acordo com

³⁴ MESQUITA, Maria José Rangel. O regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas e o direito da União Europeia. p. 22-23.

as disposições gerais da Lei, é obrigatório (cf. artigo 6º, 1, da Lei nº 67/2007), não obstante a redacção do número 2 do artigo 14º, que parece apontar para o seu carácter facultativo. tratar-se-á de uma decisão vinculada quanto ao exercício, sob pena de deixar sem censura um comportamento censurável do magistrado e de as consequências económicas desse comportamento recaírem sobre a colectividade e os contribuintes.”

3 Conclusão

A existência de um marco regulatório claro acerca da responsabilização do Estado por erro judiciário em Portugal, Lei 67/2007, constitui um grande avanço na consolidação definitiva da responsabilização civil extracontratual do Estado por erro judiciário, e do Estado Democrático de Direito, pois encerra toda discussão anteriormente existente acerca da autoaplicabilidade do direito fundamental esculpido no art. 22º, da Constituição da República Portuguesa.

Outrossim, a existência do marco regulatório facilita a responsabilização do Estado por erro judiciário, na medida em que traz balizas sobre a aplicação da responsabilidade civil do Estado, inclusive em âmbitos que ainda não há consenso, seja na doutrina ou na jurisprudência.

Pecou apenas o legislador ao não definir o que constituiria decisão jurisdicional com manifesto erro de direito ou erro grosseiro de fato, pois, do nosso ponto de vista, ao deixar para doutrina e jurisprudência a definição de conceitos vagos, terminou por gerar insegurança jurídica na aplicação da norma, o que poderá ocasionar tratamento dispare a fatos análogos, quando julgados por órgãos jurisdicionais diversos.

Dado o estágio atual do instituto da responsabilidade civil do Estado no direito português, muito vem acrescentando à ciência do Direito, constituindo hodiernamente referência para outras nações que se encontram em estágio menos evoluído.

Referências

ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos Fundamentais. Introdução geral*. Cascais: Principia, 2007.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. Vol. I. 4ª edição revista. Coimbra. 2010.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM [Em linha]. Consult. 25 maio 2016. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>.

CARVALHO, Ana Celeste. *Responsabilidade civil por erro judiciário*. Uma realidade ou um princípio a concretizar? Coimbra: Almedina, 2012.

CATARINO, Luís Guilherme. *A responsabilidade do estado pela administração da justiça*. O erro judiciário e o anormal funcionamento. Coimbra: Almedina, 1999.

CAVALCANTI, Flávio de Queiroz. Responsabilidade do Estado pelo mau funcionamento da Justiça. Evolução da Responsabilidade do Estado. *Revista de Informação Legislativa* [Em linha]. v. 29, nº 116 (1992), p. 107-114. [Consult. 11 de abril 2016]. Disponível em: <<http://www.2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176653>>.

COSTA, José Emanuel M. Cardoso da. Sobre o novo regime da responsabilidade do estado por actos da função judicial. In: CAMPOS, Diogo Leite de. *Estudos em homenagem ao prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*. v. I. Org. Coimbra, 2009.

DUARTE, Fabrício Souza. Notas comparativas entre a responsabilidade civil por danos extracontratuais em Portugal e no Brasil.

In: Simone Letícia Severo e Sousa (org.); Edimur Ferreira de Faria (coord.). *Responsabilidade Civil do Estado no ordenamento jurídico e na jurisprudência atuais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

FÁBRICA, Luís. *Comentário ao regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas*. Org. Rui Medeiros. Colab. Mario Aroso de Almeida et al. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

MESQUITA, Maria José Rangel. *O regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas e o direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. A responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional: âmbito e pressupostos. [Em linha]. Consult. 3 maio 2016. *Instituto de Ciências Jurídico-Políticas: estudos de docentes*. Disponível em: <<http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/608-898.pdf>>.

MONCADA, Luís Cabral de. A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas. *Direito Constitucional em Homenagem a Jorge Miranda*. Coord. Helena Telino Neves Godinho e Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão do STJ, 20 de outubro de 2005, proc. n.º 05B2490*. [Em linha]. Consult. 25 maio 2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2bd496c92504c4448025722900324f21?OpenDocument>>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão do STJ, 15 de fevereiro de 2007, proc. n.º 06B4564*. [Em linha]. Consult. 25 maio 2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/cde1838374ea9252802572650057eb7a?OpenDocument>>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão do STJ, 3 de dezembro de 2009, proc. n.º 9180/07.3BBRG.G1.S1*. [Em linha]. Consult. 25 maio

2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3517045d81cbace380257689003eeca3?OpenDocument>>.

VAZ, Manuel Afonso; BOTELHO, Catarina Santos. *Comentário ao regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas*. Org. Rui Medeiros. Colab. Mario Aroso de Almeida et al. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

ZAMPIERI, Natália. O fenômeno jurisprudencial da justificada prática de bloqueio de efetividade: sobre a administração da justiça e a responsabilidade civil extracontratual do Estado [Em linha] *Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Série Estudos Doutoramento e Mestrado*, 2014. [Consult. 4 maio 2016]. Disponível em: <http://www.ij.fd.uc.pt/publicações/estudos_serieD/pub_1/D_numero1.pdf>.